



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2308885-56.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CIBELE CARVALHO BRAGA, é embargada PATRÍCIA VAIANO MAUAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do(a) 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados, com imposição de multa. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

AFONSO FARO JR.

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2308885-56.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Cibeale Carvalho Braga

Embargada: Patrícia Vaiano Mauad

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo — 14ª Vara de Fazenda Pública

Juiz(a) de Direito: José Eduardo Cordeiro Rocha

Voto nº 16.380

PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DECLARATÓRIOS — REPETIÇÃO DE EMBARGOS ANTERIORES - DESCABIMENTO — Efeitos infringentes e intuito protelatório — Litigância de má-fé — Imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DECLARATÓRIOS — PREQUESTIONAMENTO — Desnecessidade de menção aos dispositivos legais referidos pela parte em suas razões de recurso.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por CIBELE CARVALHO BRAGA contra o acórdão de fls. 89/93 alegando, em síntese, violação ao princípio da legalidade. Aduz omissão quanto ao pedido de arbitramento judicial dos honorários. Defende a violação ao art. 22, § 2º da Lei nº 8.906/94 e ao art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/19 do CNJ, tendo em vista sua atuação por mais de dez anos no processo. Sustenta que o acórdão foi omissivo quanto à aplicação dos arts. 23 e 24, §1º e 2º, da Lei 8.906/94. Pontua que o recurso versa sobre matéria de ordem pública. Defende o arbitramento dos honorários. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento dos temas 1.242 do STJ e 96, 810 e 1.170 do STF, bem como o afastamento da expedição de ofício à OAB-SP. Subsidiariamente, requer o esclarecimento dos pontos controvertidos.

É o relato do necessário.

Rejeito o presente recurso, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no aresto, de acordo com o disposto no art. 1.022 do CPC.

A decisão embargada mostra-se clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pelas partes. Em verdade, pretende a embargante o reexame da causa e isso porque, a D. Turma julgadora decidiu contrariamente aos seus interesses, bem como determinou a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para conhecimento e apuração da conduta da advogada.

Decorre do julgado a decisão da Turma Julgadora de remeter a discussão a ação própria, devido a falta de contrato, sede definida pela lei como competente para o arbitramento dos honorários.

Confirmam-se, na toada, entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. São inadmissíveis embargos de declaração com efeitos meramente infringentes. Eventuais efeitos infringentes dessa modalidade recursal só são admissíveis como consequência da sanção de omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso. Embargos de declaração rejeitados.” (STF, AI 507591/MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: Acórdão Eletrônico DJe-159, Divulg. 13/08/12; Public. 14/08/12)

Nesse sentido, julgados desta Colenda Câmara:

“Também improcede a alegação de omissão. O V. Acórdão apreciou integralmente a questão, donde se conclui que os embargos tão só desvelam o inconformismo da embargante em relação à solução albergada no Acórdão. E como já decidiu o STJ, “estando os fatos devidamente enfrentados e a decisão embargada adequadamente fundamentada, não há confundir

omissão com decisão contrária aos interesses da parte.” (STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg no A.I. 1.273.522-SP, j. 17.02.2011, Rel. o Min. ADILSON VIEIRA MACABU).” (TJSP, Embargos de Declaração nº 0013073-46.2014.8.26.0229/50000, Relator: Aroldo Viotti, j. 27/06/19)

“PROCESSUAL CIVIL. Recurso. Embargos de Declaração. Inexistente vício autorizador da insurgência, certo que o julgado encontra-se robustamente fundamentado e em perfeita harmonia com os elementos dos autos e com a jurisprudência e a legislação incidentes sobre a matéria. REJEIÇÃO.” (TJSP, Embargos Declaratórios nº 1050060-10.2014.8.26.0053/50000, Relator: Jarbas Gomes, j. 26/06/19)

Reitera-se que o inconformismo da embargante com o julgamento não objetiva a integração do julgado para saneamento de vícios, mas veicula propósito infringente, buscando questionar, por via oblíqua, a correção do pronunciamento, assim como o prequestionamento da matéria a fim de permitir eventual interposição de recursos em instâncias superiores.

Demais disso, constata-se, de forma inequívoca, a mera repetição de embargos de declaração. Rejeitados os primeiros, totalmente descabida a repetição do pedido e respectiva fundamentação (ainda que esta seja sutilmente mais ampla, invocando-se, em verdade, assuntos completamente estranhos à lide, como os Temas nº 96, 810 e 1.170 do STF, além do 1.242, este por versar sobre verba honorárias sucumbencial, cujo conceito diverge do de honorários contratuais).

Repisa-se, outrossim, que o julgador não é obrigado a decidir de acordo com as pretensões da parte, mas sim, de acordo com a realidade fática dos autos e do seu adequado convencimento.

Não há razão que justifique o acolhimento dos presentes embargos, a não ser o inconformismo da embargante com o entendimento adotado pela Turma Julgadora, que rejeitou os embargos da recorrente.

O v. acórdão deixou assentado que as questões

discutidas pela embargante não merecem provimento. A embargante sustenta a existência de argumentos não analisados, entretanto, as razões da recorrente foram devidamente examinadas e desconstituídas no decidido, vez que concisão não se confunde com omissão e/ou obscuridade.

Finalmente, não há que se falar em suspensão do presente feito. Quanto ao Tema 1.242 do STJ, verifica-se que o debate instaurado não se refere a honorários contratuais, mas sim sucumbenciais, mais precisamente, à legitimidade para postulá-los. Quanto aos Temas 96, 810 e 1.170 do STF, além de estranhos à discussão instaurada, como consignado acima, são desprovidos de ordem de suspensão.

A leitura do aresto demonstra assim que foram analisadas todas as questões pertinentes à controvérsia, não se verificando quaisquer vícios no julgado ou violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados.

Em suma, totalmente dissociada da técnica processual a articulação destes embargos, cujo intuito é, indiscutivelmente, protelatório, caracterizando, assim, a litigância de má-fé a que se refere o art. 80, VII, do CPC, por parte da embargante e de seu advogado, dr. Rubens Rodrigues Francisco.

Consequentemente, aplicável o disposto no art. 1.026, § 2º, do mesmo *codex*, com a imposição de multa à recorrente de 2% do valor atualizado da causa, e acréscimo, ao ofício a ser expedido à Ordem dos Advogados do Brasil, dos acórdãos dos embargos de declaração e respectivas petições de interposição.

Por estes fundamentos, conheço porque tempestivos, mas rejeito os presentes embargos de declaração.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)